



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003050/98-15
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.266
RECURSO Nº : 120.417
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**DIFERENÇA ENTRE MANIFESTO E CARGA
DESEMBARCADA.**

Considerando que o percentual de quebra foi de 18,19 %, muito além do limite permitido pelas IN SRF nº 95/84 e nº 113/91, que tratam, respectivamente, do Imposto de Importação e da Multa capitulada no artigo 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro, não há como eximir a contribuinte da exigência fiscal.

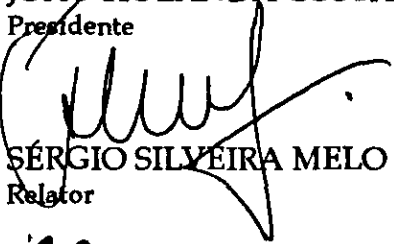
RECURSO IMPROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 120.417
ACÓRDÃO Nº : 303-29.266
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa supramencionada teve, contra si, lavrado Auto de Infração (fls. 02/06) , face o AFTN, em ato de conferência final de manifesto, ter verificado a falta de mercadoria entre a declarada na DI nº 000766, e a, efetivamente, desembarcada, conforme descrição dos fatos aduzidos pela autoridade fiscal:

1- Falta de recolhimento do II em razão de falta de mercadoria apurada em ato de conferência de manifesto, pois, conforme a Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos nº 14.882 e DI nº 032215-94, verificamos a falta de 429.790 Kg de Sulfato de Amônio, de um total manifestado de 2.500.000 Kg , já descontado o correspondente a 1% desse total.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 36/38), alegando, basicamente, o seguinte:

1- De acordo com o LD.F.A. nº 14882/94 da CODESP, estavam manifestados para este porto 2.500.000 Kg de Sulfato de Amônio a granel, tendo sido descarregado 2.045.210 Kg, havendo, portanto, uma quebra de 454.790 Kg, quantidade esta correspondente a 18,19 % do total, superior somente 13,19 %, equivalente a 329.750 Kg do limite de 5% fixado pela Instrução Normativa SRF-012, de 06/04/1976.

2- Aquela Instrução Normativa reconhecendo a normalidade de quebras no transporte de mercadorias a granel, admite que tal transporte por via marítima “ pode ocasionar, em índices oscilantes, uma diminuição no peso apurado após a descarga, em confronto com o peso manifestado”

3- Não tendo ocorrido falta (mas quebra) em quantidade inferior ao índice de 5% permitido, não houve o fato gerador

RECURSO Nº : 120.417
ACÓRDÃO Nº : 303-29.266

do Imposto de Importação que eventualmente teria deixado de ser recolhido pelos importadores.

4- Estando, portanto, a quebra compreendida no limite de quebra natural no transporte do produto, estipulado na Instrução Normativa SRF-012, o Transporte Marítimo não pode responder pelos tributos devidos, pois não concorrem em culpa para o evento, aliás, dentro dos exatos termos do previsto no artigo 483 do Regulamento Aduaneiro.

5- Por fim, o navio escalou os portos de ITAQUÍ, RECIFE e MACEIÓ, antes do porto de Santos, a fim de descarregar o mesmo produto naqueles portos. Dessa forma, a peticionária está consultando aqueles portos para que seja feita uma apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio nos portos brasileiros.

Por fim, a contribuinte requereu o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista a descarga também ocorrida em outros portos brasileiros.

O julgador de primeira instância, apreciando a impugnação, julgou-a improcedente (fls. 42/46) , ementando da seguinte forma:

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA NA DESCARGA. O transportador é responsável pelos tributos e multas relativos à falta de mercadoria a granel, quando acima dos percentuais estabelecidos para perdas inevitáveis pela legislação aduaneira.

Resultado do julgamento: LANÇAMENTO PROCEDENTE”

As razões do julgador singular podem ser assim resumidas:

1- No caso em tela, foram descarregados 2.045.210 Kg da mercadoria importada, resultando numa falta de 454.790 Kg , que corresponde a 18,19% do total manifestado, logo a contribuinte não fora beneficiada pela IN/SRF 12/76 que dispõe que “ as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o peso apurado após a descarga, nos casos de mercadorias importadas do exterior, a granel, por via marítima, não

RECURSO Nº : 120.417
ACÓRDÃO Nº : 303-29.266

superiores a 5% (cinco por cento), excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966".

2- O percentual estabelecido pelo Secretário da Receita Federal, considerando o limite para quebra de graneis, e que exonera o transportador do pagamento dos tributos conforme o artigo 483 do Regulamento Aduaneiro é dado pela IN SRF nº 95/84, que reza:

" Não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão da falta de mercadoria importada a granel, que se comporte dentro dos seguintes percentuais;

- a) 0,5 % (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso;
- b) 1% (um por cento), no caso de granel sólido;

3- Se a falta apurada fosse menor que 1% do total manifestado, não seria cobrado o Imposto de Importação do transportador, mas como a falta corresponde a 18,19% do total manifestado para o porto de Santos, o limite da IN SRF nº 95/84 em muito foi ultrapassado. A porcentagem faltante, inclusive, superou o limite de 5% estabelecido pela IN SRF nº 113/91 para efeito de multa, resultando na correta imputação de responsabilidade à impugnante, com relação à multa do artigo 521, inciso II, alínea "d", do RA, e, por esta razão, tal multa é igualmente cabível.

Ao final, julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração, mantendo o crédito tributário.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 50/52), aduzindo, em síntese, o seguinte:

1- O processo diz respeito a quebra no transporte marítimo de carga a granel, fenômeno reconhecidamente inevitável, consoante Instrução Normativa nº SRF 12/76.

2- Essa inevitabilidade faz com que se adentre no terreno do fortuito, da força maior, onde não se sobreleva a razoável diligência do

RECURSO Nº : 120.417
ACÓRDÃO Nº : 303-29.266

homem médio, por isso não se pode apontar um responsável pela quebra natural a que estão sujeitas as cargas transportadas a granel.

3- Portanto, não podendo o transportador marítimo ser responsabilizado por uma quebra natural, não há razão jurídica para dele se exigir o imposto de importação sobre a quantidade de produto que faltou em decorrência desse fenômeno inevitável.

4- Todavia, se pudesse (hipótese cogitada apenas para argumentar), para justificar a cobrança do tributo, haveria que ser feita a prova de que este deixou de ser recolhido, o que, em se tratando de mercadoria isenta, como no caso, seria impossível fazer.

5- Cogitando-se, ainda, da mesma hipótese de responsabilidade do transportador, este somente estaria obrigado a indenizar o quantum que deixou de ser recolhido, sendo inadmissível que se cobre, como neste processo se cobra, o Imposto de Importação calculado sobre valores outros que não os vigentes ao tempo do conhecimento da falta ou quebra, conhecimento que é concomitante com o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Por fim, pede que seja dado provimento ao recurso, para o fim de ser declarada a improcedência da ação fiscal.

Juntou, outrossim, guia de recolhimento do depósito recursal (fls. 53), previsto na Medida Provisória nº 1699-42, de 27 de novembro de 1998.

Tendo em vista que o total do crédito tributário é inferior ao limite de que dispõe o § 1º do art. 1º da Portaria MF 260/95, com nova redação dada pela Portaria MF 187/97 (R\$ 500.000,00), a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de ofertar suas contra-razões.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.417
ACÓRDÃO Nº : 303-29.266

VOTO

O presente litígio cinge-se em saber se os percentuais de tolerância, relativos às perdas inevitáveis inerentes ao tipo de mercadoria importada em transportes marítimos, foram desrespeitados, ensejando-se, assim, a cobrança do Imposto de Importação e a Multa de ofício.

Na verdade, verificando, detidamente, os autos, constata-se que a contribuinte manifestou uma mercadoria de 2.500.000 Kg. Todavia, em ato de conferência final de manifesto, apenas 2.045.210 Kg da referida mercadoria foram descarregados, faltando, exatamente, 454.790 Kg.

Quer isto dizer que, 18,19 % do total manifestado não foi desembarcado, contrariando, assim, os limites que dispõem as IN SRF nº 95/84 e nº 113/91, para efeito de exoneração, respectivamente, do Imposto de Importação e da Multa capitulada no artigo 521, II, " d" , do Regulamento Aduaneiro.

A contribuinte, em sua peça impugnatória, alegou que, possivelmente, quando da passagem do navio " Fortune" por outros portos brasileiros (Itaqui, Recife e Maceió), o produto importado poderia ter sido descarregado a mais nestes portos, ocasionando, dessa forma, a diferença constatada pela fiscalização. Para tanto, aduziu que iria consultar os referidos portos a fim de verificar tal fato.

Contudo, a contribuinte, ora recorrente, apenas alegou , nada produzindo em termos de provas concretas, nem sequer juntando documentação capaz de ratificar sua alegações, restringindo-se, tão-somente, a afirmar sem, no entanto, provar.

Percebe-se, assim, que o percentual de 18,19 % é muito além do limite legal previsto naquelas Instruções Normativas, não ensejando, seja na hipótese de multa, bem como no caso do Imposto de Importação, algum benefício a contribuinte, pelo que a fiscalização agiu corretamente lavrando o Auto de Infração, objeto deste processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.417
ACÓRDÃO Nº : 303-29.266

Sem falar, ainda, que, nada fora provado para refutar a exigência fiscal, ou seja, não há nos autos elementos que possibilitem a exoneração da contribuinte do II e da Multa, pelo contrário, toda a documentação é uníssona em apontar um diferencial de 18,19% de quebra do total manifestado, pelo que a decisão do julgador singular não merece ser retocada.

DO EXPOSTO, conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator